

CONDUTA ÉTICA NA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA: UMA ANÁLISE A LUZ DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Giovanna Argeu Moraes Gomes Marinato¹

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Valber Cruz Cereza²

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

RESUMO

A ética é a parte da filosofia que lida com os princípios que motivam, distorcem, constroem ou orientam o comportamento humano. Este estudo analisará a área da ética profissional dentro do contexto jurídico da advocacia previdenciária, conforme critério do artigo 133 da Constituição Federal. Nesse sentido, foi realizada pesquisa exploratória, utilizando procedimentos de revisão bibliográfica, etnográfica, bem como internetnográfica. Destaca-se que o exercício da advocacia é indispensável na sociedade à administração da justiça, pois, sem ele, não há representação com relação à defesa da parte. Entretanto, é dever desses profissionais ter boa conduta e postura ilibada ao representar uma pessoa, presando sempre pela aplicação de princípios como os da dignidade e do decoro, do desinteresse, da reserva e da discricionariedade, entre outros.

Palavras-chave: Ética profissional. Princípios. Advogado. Direito. Previdenciário.

ABSTRACT

Ethics is the part of philosophy that deals with the principles that motivate, distort, constrain, or guide human behavior. This study will analyze the area of professional ethics within the legal context of social security law, according to the criteria of Article 133 of the Federal Constitution. In this sense, exploratory research was conducted, using bibliographic, ethnographic, and internetnographic review procedures. We emphasize that the practice of law is indispensable in society for the administration of justice, for without it there is no representation about the defense of the party. However, it is the duty of these professionals to have good conduct and an

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

² Advogado. Professor de Direito Previdenciário. Mestre em Políticas Públicas pela EMESCAM -Vitória. Especialista em Direito Previdenciário e Trabalho. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/ES. Coordenador Regional e Estadual do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

unblemished posture when standing for a person, always striving to apply principles such as dignity and decorum, disinterestedness, reserve, and discretion, among others.

Keywords: Professional Ethics. Principles. Attorney. Right. Social Security.

INTRODUÇÃO

A ética, de forma sucinta, é uma teoria que se concentra nos princípios orientadores das ações humanas, e abrange uma vasta área, podendo ser aplicada à vertente profissional. O termo “deontologia jurídica” refere-se à uma ciência que cuida dos direitos e deveres dos profissionais, ou operadores, do direito, designando ética e moral para o exercício da profissão.

Sendo indispensável à administração da justiça, texto dado pela carta maior, o exercício da advocacia está ligado a dignidade e a preservação dos direitos da pessoa humana, encarnando a vontade do cidadão para a defesa de suas pretensões, devendo se pautar na ética profissional para cumprir seus deveres. Mas e quando essa premissa é desrespeitada? A seguir serão apontadas as consequências da falta de ética na gestão da advocacia previdenciária.

BREVE HISTÓRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Após a Primeira Guerra Mundial, fatores como as mudanças na estrutura socioeconômica ensejaram movimentações que defendiam o surgimento de uma república verdadeiramente liberal, e então a Revolução de 1930 fez ascender um novo Estado e novas forças no cenário político. Foi nesse contexto, que se deu, finalmente, a criação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, organização que já tinha sido proposta pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, Conselheiro Francisco Alberto Teixeira de Araújo em meados de 1843, quando se debatia a preocupação com a transparência dos atos da justiça. (Ordem dos Advogados do Brasil, [s.d.]).

Regulada pelo Decreto nº 19.408 de 18 de novembro de 1930, a Ordem seria regida por estatutos votados pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados e, posteriormente, aprovados pelo governo, para defender e fiscalizar essa classe de profissionais, iniciando-se a regulamentação da advocacia. Suas ações concentraram-se, principalmente, em organizar a instituição, como solucionar os problemas de interpretação do Estatuto, ordenamento das seções estaduais e, em 1934 o primeiro Código de Ética (1934) para a classe foi aprovado. (Moreira, 2022).

A Carta Magna de 1946 foi a primeira a mencionar a OAB, incluindo a entidade nos concursos de ingresso estaduais à magistratura, e em 1963 fora promulgado o Estatuto da OAB (1963), caracterizando por definitivo a natureza jurídica da Ordem, como uma organização *sui generis*. (Ordem dos Advogados do Brasil, 2015).

Na década de 60, a guerra fria atingiu seu ápice espalhando temor pelo avanço do comunismo. No Brasil, o golpe de 64 e a consecutiva tomada de poder pelos militares contaram com o apoio de grande parte da população, e o Conselho Federal da OAB, tomando as obras da Forças Armadas como uma medida de cunho emergencial, a fim de evitar o desmantelamento do estado, ratificou as declarações do presidente Povina Cavalcanti. Contudo, passados os primeiros meses, o Conselho Federal encetou a vislumbrar a verdadeira face do novo regime, observando o crescimento do autoritarismo e das arbitrariedades dos militares. (Neto, 2020).

Por volta da década de 80 a OAB ainda lutava para combater a repressão política, instaurar a ordem democrática e a asseverar os direitos humanos. Somente em novembro de 86, o então presidente José Sarney assinaria a emenda constitucional que convocava a Assembleia Nacional Constituinte, e quando da promulgação da atual Constituição, a Ordem dos Advogados do Brasil alertou para a necessidade de elaboração das leis infraconstitucionais, sempre presando pela efetivação dos princípios constitucionais. (Ordem dos Advogados do Brasil - Alagoas TV, 2017).

Assim, tornou-se a OAB responsável por zelar pela ética e pela disciplina no exercício da advocacia no país. Para tanto, foi criado um Código de Ética e Disciplina, o Estatuto da Advocacia e a OAB (Lei 8.906/94).

DA INDISPENSABILIDADE

Quando se fala do status constitucional do causídico, quer seja no âmbito jurídico ou acadêmico, relembra-se o artigo 133 da Constituição Federal (1988). Esse é o preceito que ressoa e predomina nas mentes dos operadores do direito, mormente quando o Estado e seus agentes buscam mitigar a relevância da advocacia, dada pelo legislador constituinte. O fim constitucional, dado ao advogado, é a gerência da probidade, atribuindo, dessa forma, maior amplidão a essa expressão, e permitindo com isso que os direitos e abonações basais do povo possam ser preenchidos em sua integridade e para além do judiciário. (Caputo, 2011).

Ademais, é preciso enfatizar que, a indispensabilidade apontada é irrestrita, pois o referido artigo 133 é tido como norma de eficácia plena (CF, artigo 5.º, § 1.º, 1988), sobretudo pelo próprio caráter da gerência da inteireza, que, no sistema jurídico vigente, exige a presença do patrono ao lado de outros servidores, como o juiz, ressaltando, no entanto, algumas situações pontuais onde a legislação pátria não exige o seu patrocínio. (Furquim, 2014).

Celso Bastos (1997), afirma que esta profissão fez jus a especial previsão na Constituição (1988), daí ser por esta considerada como forçosa à boa chefia da justiça, de forma que esse caráter de indispensabilidade lhe confere uma dignidade e peso que não podem ser desarraigados, e a confirmação dessa prerrogativa está esboçada em lei ordinária.

Ainda nesse aspecto, cabe resgatar o pensamento de Maurice Garçon (1963), para quem o causídico é indissociável da justiça, sempre explicando, expondo, monitorando, defendendo e até acusando. Além de afirmar que a coletividade sempre

encontrará na advocacia alguém determinado a defender negócios que não são os seus, demonstrando dedicação e o princípio do desinteresse.

IMPORTÂNCIA DO DEVER ÉTICO PARA COM A JUSTIÇA E O CLIENTE

Ao postular, os patronos não se limitam a exercer atividades profissionais quando se candidatam em nome dos cidadãos. A atuação independente dos três poderes tem a nobre função de manter e fortalecer um Estado Democrático de Direito. Foi conferido ao treinamento da defesa um caráter de serviço público, significa dizer que a agilidade apresentada pelo patrono não interessa de feito restrita às partes, mas seu abarcamento é máximo e atinge toda a coletividade. Nas palavras de Paulo Lôbo, o profissional cumpre uma função social quando faz cumprir o direito, e não só a lei, ou quando obtém integridade, bem como participa da edificação da justiça social por força de sua expertise, vez que é defensor do Estado, da moralidade pública, da justiça e da paz social. (Lobô, 2023).

E para cumprir essa extraordinária função deve atuar com liberdade e igualdade. Vale dizer que inexiste uma hierarquia entre as diversas carreiras jurídicas, conforme assegura o artigo 6º do Estatuto da Advocacia e da OAB (2023).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1.275/RJ, do relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 05/02/1992, onde conclui que o advogar deve ser encarado como um serviço público, igual aos prestados pelo estado, tendo prerrogativa para atuar, não podendo o juiz dificultar seu atendimento de qualquer forma:

Administrativo - Advogado - Direito de Acesso a Repartições Públicas - (Lei 4215 - ART. 89, VI, C). A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do juiz. Sua atividade, como "particular em colaboração com o Estado" é livre de qualquer vínculo de subordinação para com Magistrados e agentes do Ministério Público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas

(art.89, VI, "C" da Lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele - basta para impor ao serventário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida." (RMS 1.275/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 05/02/1992, DJ 23/03/1992, p. 3429)

Faz-se mandatário um novo olhar sobre o conceito do *múnus público*, verificada sua importância no mundo jurídico. Não obstante ser de conhecimento geral que *múnus* quer dizer encargo ou função, pelo conceito citado por Giovanni Cássio Piovezan, onde o advogado é aplicador da justiça. (Piovezan, 2015).

Dessa forma, deve-se observar os princípios da ética profissional, a exercer a profissão com zelo, integridade, dedicação e espírito cívico, e a aceitar e desempenhar os encargos confiados pela Ordem dos Advogados. A batalha pela justiça está inerente em cada ato do exercício da advocacia, com foco na defesa dos direitos civis, da democracia e das liberdades, o advogado é protagonista indispensável na regulação judicial. (Coura, 2015).

Contextualizando, a deferência e estimulação ao conjunto de normas que instrumentalizam o adestramento deste trabalho, pela dimensão do encargo público, não constitui nenhuma vantagem, ou privilégio, para o advogado, mas, basicamente, um respeito ao cidadão e aos interesses sociais. (Ferreira, 2014).

DOS CASOS NA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA

Outrossim, encarando o tamanho da responsabilidade do advogado, revela-se necessário um posicionamento ético, não obstante deve estar preparado para falar e escrever bem, deverá, também, se expressar com convicção para defender o cliente,

assim como ao preparar um documento, este não deve conter erros de digitação, ortografia, e o mais importante: o pedido correto. (Mariano, 2018).

É nesse sentido que concluiu o Ementário n. 16.0000.2021.000252-4/SCA-TTU, onde em sede de recurso para revisão de processo disciplinar, negou provimento ao advogado que se comprovou a conduta ilícita de exigir de seu cliente o pagamento de valor exorbitante, qual seja R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais), sob pena de perder o benefício previdenciário, conforme se extrai:

Recurso n. 16.0000.2021.000252-4/SCA-TTU. Recorrente: L.R.F. (Advogado: Luiz Roberto Falcão OAB/PR 52.387). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: L.E.G. (Advogado: Luiz Eduardo Goldman OAB/PR 13079). Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 002/2023/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Pedido de revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acolhimento parcial do pedido de revisão em relação a um dos advogados requerentes, por erro de julgamento, em razão da ausência de prova de que haveria conluio entre eles para a prática do crime de extorsão contra o então cliente, visto que o advogado que restou inocentado pelo poder judiciário e beneficiado com a revisão, recebeu seus honorários sucumbenciais depositados em juízo de forma lícita. Impossibilidade de extensão do deferimento do pedido de revisão também ao advogado ora recorrente, porquanto fora ele quem praticou a conduta de exigir do cliente o pagamento da quantia de R\$ 30.400,00, sob pena de perder o benefício previdenciário implementado, restando condenado judicialmente, inclusive, por crime de extorsão, não se tratando, evidentemente, da mesma situação jurídica. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 7 de fevereiro de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cristiane Damasceno Leite, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1051, 24.02.2023, p. 19)."

No caso citado o advogado respondeu até penalmente pelo crime de extorsão, contudo o Estatuto da Advocacia e da OAB (1994) regulamenta que os advogados podem sofrer sanções disciplinares na medida da gravidade de suas atitudes: a censura, a suspensão, a exclusão e a multa. (Rafael, 2023)

A censura trata da sanção disciplinar mais branda, aplicada nos casos menos graves. Ela não é alvo de publicação, ou seja, ninguém além do advogado envolvido e a OAB ficam sabendo do caso, podendo, também, ser convertida em advertência, quando presente circunstância atenuante, consoante art. 36, parágrafo único, do EAOAB (1994). Entretanto, o profissional deixa de ser primário em relação às sanções e seu comportamento é registrado. E pode ser considerada nos seguintes delitos: violação de sigilo profissional sem justa causa, captação de clientes, acarretar conscientemente na anulação do processo, entre outros. (Ordem dos Advogados do Brasil MA, [s.d.])

Já a suspensão impacta de forma mais expressa no exercício da profissão, proibindo a continuidade do trabalho por todo o território nacional entre 30 (trinta) dias e 12 (doze) meses, ou até por tempo indeterminado, pela falta de prestação de contas, receber valores da parte contrária do processo, reter abusivamente ou extraviar autos, dentre outros. (MENDES, 2022)

Isto posto, o Recurso n. 24.0000.2020.000052-4/SCA-TTU demonstra a aplicação da penalidade de suspensão em profissional que se apropriou integralmente dos valores recebidos por seu cliente, em processo previdenciário. Denota-se que, em casos tais onde o cliente é pessoa idosa, sem instrução, e que procurava receber sua única fonte de renda, a aplicação da penalidade de suspensão mostra-se pontual a fim de reprovar a conduta cúpida adotada, nos seguintes termos:

Recurso n. 24.0000.2020.000052-4/SCA-TTU. Recorrente: V.L.P. (Advogado: Vilson Laudelino Pedrosa OAB/SC 16.092). Recorrida: Maria Alaíde Soares Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 020/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Alegação de violação às regras

de dosimetria. Recurso conhecido. No mérito, improvido. 1) Incide nas infrações disciplinares tipificadas no artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, o advogado que levanta alvará judicial em processo previdenciário que patrocina em favor de seu cliente e, após descontar seus devidos honorários advocatícios, se apropria da integralidade da quantia recebida, e, quando cobrado pela cliente, pessoa idosa, lhe repassa uma cártula de cheque (sem fundos), depois vindo alegar que se tratou de contrato de mútuo, visando se eximir de sua responsabilidade civil e disciplinar. Infrações disciplinares configuradas. Condenação disciplinar mantida. 2) No que toca à dosimetria, os precedentes deste Conselho Federal da OAB são no sentido de que é vedada a exasperação da penalidade de suspensão sem a devida fundamentação, impondo-se, em tal caso, a redução ao mínimo legalmente previsto. No caso, contudo, tendo em vista que o advogado é reincidente, deve prevalecer a majorante, mas não para fixar o prazo de suspensão em seu máximo legal, e sim em 60 (sessenta) dias, majorando a reprimenda em mais 30 (trinta) dias em razão da circunstância agravante, afastando-se, igualmente, a multa cominada. 3) Recurso conhecido e parcialmente provido, para fixar o prazo de suspensão do exercício profissional em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB), mantida a condenação por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 1º de abril de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cristiane Damasceno Leite, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 829, 08.04.2022, p. 13)

Ademais, a exclusão dos quadros da OAB é a conjunção mais gravosa, necessitando para tanto a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente. Isso porque implica no cancelamento da inscrição do advogado na OAB, a teor do que dispõe o Parágrafo único do art. 38 do EAOAB (1994). Porém, essa penalidade não perdura no tempo de forma indefinida, a partir de um ano o profissional pode requer uma reabilitação na OAB. (Santos, 2017)

Outrossim, há também a possibilidade de arbitramento de multa, que é um assenso agravante, motivo pelo qual não pode ser atribuída de forma isolada, mais no caso de multa mais censura, por exemplo. Nesse quadro, pode ser aplicada junto a outra

sanção, ela também poderá ter publicidade, a depender do caso em concreto. De não se esquecer, aliás, que pode chegar ao valor de 10 anuidades, variando de acordo com o valor regulamentado pela seccional. (Trilhante, [s.d.])

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ética é a parte da filosofia que lida com os princípios que motivam, distorcem, constroem ou orientam o comportamento humano. A deontologia jurídica, é a teoria normativa que se ocupa de assinalar os direitos e deveres da classe dos advogados, designando a ética e a moralidade.

Destaca-se que a advocacia é indispensável na sociedade à direção da justiça, pois, sem ela, não há representação com relação à defesa da parte, estando ligada à dignidade e à preservação dos direitos da pessoa humana, encarnando a vontade do cidadão para a defesa de suas pretensões, devendo-se pautar na ética profissional para cumprir seus deveres.

Ademais, o advogado contribui para a postulação de uma decisão favorável à parte, dentro do processo judicial e administrativo, e pode contribuir para com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, nos termos do artigo 2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (2023). Sobreleva notar que a Ordem dos Advogados do Brasil, fora criada com o objetivo de zelar pela ética e pela disciplina no exercício da profissão abarcada no artigo, emitindo notas e aviso, além de reger suas condutas e aplicar, quando necessário, penalidades.

Ponderando, igualmente, a importância dos atos advocatícios de forma correta e com postura ilibada, já que visa defender direitos de partes muitas vezes menos favorecidas, sem instrução, e como é a dificuldade da advocacia previdenciária, cidadãos que reclamam o mínimo para viver, no pedido de ser benefício, demonstrando a seriedade de suas ações.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 416.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Recurso em Mandado de Segurança nº 1.275 – RJ – 91.0018673-2**. Reclamante: Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Rio de Janeiro. Impedido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Rio de Janeiro, 23 mar. 1992.

CAPUTO, Francisco. O advogado e sua função social. *In*: **OAB Nacional**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/22046/artigo-o-advogado-e-sua-funcao-social>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CÓDIGO de Ética e Disciplina da OAB. Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, VADE MECUM. 36 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2023.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Metodologia: aportes para a construção de trabalhos acadêmicos em direito e áreas afins**. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

COURA, Bernardo César. A ética da advocacia. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://bernardocesarcoura.jusbrasil.com.br/artigos/258270030/a-etica-na-advocacia>. Acesso em: 22 abr. 2023.

FERREIRA, Antônio Oneildo. Munus público da advocacia é respeito ao cidadão e interesses da sociedade. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-set-18/antonio-ferreira-munus-publico-advocacia-respeito-cidadao#_ftn3. Acesso em: 23 abr. 2023.

FURQUIM, Sergio. O advogado. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, 2014.

GARÇON, Maurice. **O advogado e a moral**. Tradução de Antônio de Souza Madeira Pinto. Coimbra: Armenio Amado Editor, 1963.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOBÔ, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARIANO, Cristopher Mariano. A Responsabilidade do Advogado Decorrente da Falta de Ética Profissional Perante o Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-do-advogado-decorrente-da-falta-de-etica-profissional-perante-o-novo-codigo-de-processo-civil-brasileiro/600605839>. Acesso em: 26 jul. 2023.

MENDES, Paz. Processo Disciplinar OAB: principais sanções disciplinares e suas infrações. *In: Paz Mendes*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.pazmendes.com.br/processo-disciplinar-oab-principais-sancoes-disciplinares-e-suas-infracoes/>. Acesso em: 14 set. 2023.

MOREIRA, Elizabeth Pinsani. A história da OAB e seus principais feitos no Brasil. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376700/a-historia-da-oab-e-seus-principais-feitos-no-brasil>. Acesso em: 26 jul. 2023.

NASCIMENTO, Francisco Paulo do. **Metodologia da Pesquisa Científica: teoria e prática – como elaborar TCC**, Brasília, Thesaurus, 2016.

NETO, Pedro Elias. Deontologia Jurídica - História da criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **YouTube**, abril, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xcawEFbNwko&t=369s>. Acesso em: 26 jul. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NACIONAL. **OAB 85 anos – Uma só OAB. Um só Brasil**. YouTube, 09/11/2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NakvcGCKtkc>. Acesso em: 22 abr. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **História da OAB** – Conselho Federal da OAB. Disponível em: https://www.oab.org.br/historiaoab/index_menu.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção Alagoas TV. OAB/AL 85 anos: uma história de luta em defesa da Advocacia e do Estado Democrático de Direito. *In: YouTube*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=vD_qNvLSNqA. Acesso em: 26 jul. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção Maranhão. **Sanções Disciplinares**. Disponível em: <https://www.oabma.org.br/ted/sancoes>. Acesso em: 14 set. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção Paraná. **Recurso n. 16.0000.2021.000252-4/SCA-TTU**. Recorrente: L.R.F. (Advogado: Luiz Roberto Falcão OAB/PR 52.387). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: L.E.G. (Advogado: Luiz Eduardo Goldman OAB/PR 13079). Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 002/2023/SCA-TTU. Paraná, 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção Santa Catarina. **Recurso n. 24.0000.2020.000052-4/SCA-TTU**. Recorrente: V.L.P. (Advogado: Vilson Laudelino Pedrosa OAB/SC 16.092). Recorrida: Maria Alaíde Soares Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 020/2022/SCA-TTU. Santa Catarina, 2022.

OLIVEIRA, Ângela. Pesquisa exploratória: conceito e métodos de estudo de caráter exploratório. *In*: **Mystudybay**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://mystudybay.com.br/blog/pesquisa-exploratoria/?ref=1d10f08780852c55>. Acesso em: 26 jul. 2023.

PIOVEZAN, Giovanni Cássio. **Estatuto da Advocacia e da OAB**. Curitiba. OABPR, 2015.

RAFAEL, Pedro. Quais punições o advogado pode sofrer em caso de infração ético-disciplinar na OAB? *In*: **Defesa e Ética**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.defesaetica.com.br/quais-punicoes-o-advogado-pode-sofrer-em-caso-de-infracao-etico-disciplinar-na-oab/>. Acesso em: 14 set. 2023.

SANTOS, Luan Mesan Grossman Mendes dos. Exclusão da Inscrição na OAB. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/exclusao-da-inscricao-na-oab/465721134>. Acesso em: 14 set. 2023.

SILVA, Edson Pereira Belo da. A concretização da indispensabilidade constitucional da Advocacia durante a pandemia da Covid-19. *In*: **Jornal da Advocacia – OABSP**, 2021. Disponível em: <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/advocacia/sem-categoria/a-concretizacao-da-indispensabilidade-constitucional-da-advocacia-durante-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **A ética profissional e o estatuto do advogado**. 4 ed. São Paulo: LTr, 1991.

TELES, Guilherme. Política brasileira: Ética moral e sociedade. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://guilhermetelesadv.jusbrasil.com.br/artigos/349699638/politica-brasileira-etica-moral-esociedade>. Acesso em: 22 abr. 2023.

TRILHANTE. Sanções. *In*: **Trilhante**, portal eletrônico de informações, [s.d.] Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/etica-profissional-e-estatuto-da-oab-infracao-sancao-e-processo-disciplinar/aula/sancoes-4>. Acesso em: 14 set. 2023.

TUMELERO, Naína. Pesquisa básica: material completo, com exemplos e características. *In*: **Mettzer**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-basica/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

URIARTE, Urpi Montoya. O que é fazer etnografia para os antropólogos. **OpenEdition Journals**, Ponto Urbe, 11, dezembro, 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/pontourbe/300>. Acesso em: 26 jul. 2023.